



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10120.905320/2010-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.493 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. **14-42.392 - 2ª Turma da DRJ/RPO**:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório apresentado, porém homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP.

Basicamente a manifestante alega que se o crédito foi reconhecido integralmente não poderia restar qualquer débito, além disso, sua defesa teria sido cerceada na medida que não há fundamentação que justifique o indeferimento, nem esclarecimento sobre os campos "Valor solicitado" e o "Valor reconhecido", pois são de iguais teores, criando assim um fato contraditório, uma vez que o crédito pode ser comprovado a qualquer instante.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 94/272), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Informa a Recorrente que solicitou ressarcimento de IPI relativo ao quarto trimestre de 2007, por meio do programa .

A autoridade fiscal reconheceu integralmente o valor do pedido de ressarcimento, relata a Recorrente, mas não homologou integralmente em razão de insuficiência de créditos. Segundo a Recorrente isso se deveu a um equívoco:

Ocorre que no momento do preenchimento da "**declaração de compensação**" a Recorrente deixou de incluir ao valor do principal, a **multa de mora de 20%** sobre os tributos compensados.

Por esse motivo a autoridade administrativa homologou de forma parcial sua declaração de compensação e extinguiu parte dos

Segundo a Recorrente, ela percebeu em tempo o equívoco e antes do procedimento de análise efetuou uma nova declaração de compensação, vinculado ao pedido de

ressarcimento de IPI apenas com o valor da multa. Entende a Recorrente que com isso ela pagou a multa de mora e que sanou seu equívoco.

Com base nessas alegações, a Recorrente pede que seja prestigiada a verdade material, pede que o processo seja baixado em diligência para verificação das compensações efetuadas pela Recorrente.

Contudo, a questão não é atinente à cobrança de outras multas se não a multa de mora. Trata-se, como se anotou na decisão recorrida, de débitos confessados em DCTF, cuja transmissão da DCOMP em questão se deu com a incidência dos mesmos acréscimos moratórios que seriam devidos se o contribuinte pagasse em vez de compensar, ou seja, mera cobrança amigável, até porque, enquanto o contribuinte não apresentar a DCOMP não se sabe se optou pela inadimplência.

Dessa forma, propõe-se manter integralmente a decisão **a quo** pelos seus próprios fundamentos e em conformidade com o § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/98 e § 3º da Portaria MF n.º 343/15 (RICARF), transcrevo-a:

Inicialmente, nada vejo que comprove cerceamento à defesa. Não percebeu o autor da manifestação que, em nenhum momento seu direito creditório foi questionado e a cobrança se deu e está detalhada na compensação com débitos vencidos.

De fato, tratam-se de débitos já confessados pelo contribuinte em DCTF, com vencimentos em 15/08/2006, 15/09/2006, 13/10/2006 e 20/06/2007, cuja transmissão da DCOMP em questão se deu em 20/12/2007, logo, com a incidência dos mesmos acréscimos moratórios que seriam devidos se o contribuinte pagasse no lugar de compensar, ou seja, mera cobrança amigável, até porque, enquanto o contribuinte não apresentar a DCOMP não se sabe se optou pela inadimplência.

A cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, que assim estabelece, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

A multa de mora não depende da análise de elemento subjetivo para ser aplicada, ou seja, não importa se o atraso ou falta de pagamento se deu por culpa ou por força maior. Havendo o vencimento do débito sem que haja o pagamento, incide a multa moratória.

A legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como também o é o entendimento de que ao julgador administrativo não compete apreciar a inconstitucionalidade de disposição legal.

Estas matérias foram, inclusive, sumuladas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo bastante, para rebater as alegações da recorrente, a transcrição do enunciado das Súmulas n.ºs 2 e 3, que têm o seguinte teor:

Processo 10120.905320/2010-25 Acórdão n.º **14-42.392 DRJR/PO** Fls. 3 3 *“Súmula n.º 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*

“Súmula n.º 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Enfim, pelo entendimento de que a mora surge - conforme disposto no Código Civil - com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento, portanto, inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Daí resultando que o crédito foi insuficiente para compensar totalmente o débito acrescido dos encargos legais.

Assim, diante do exposto, voto que se julgue improcedente a manifestação

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora